



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE - BA

TERÇA-FEIRA – 04 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 66

Edição eletrônica disponível no site [www.pmpedroalexandre.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpedroalexandre.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE PUBLICA:

- **LEI Nº 408/2024:** DISPÕE SOBRE APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANEÇAM SOLTOS OU ABANDONADOS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

• CNPJ: 14.216.238/0001-63

• Gestor(a): Yuri Cesar de Andrade Menezes

• Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



LEI Nº 408/2024, de 20 de Maio de 2024.

*“Dispõe sobre apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Pedro Alexandre e dá Outras Providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município em vigor, FAZ SABER que o poder Legislativo deste Município aprovou, e PROMULGA A seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, estradas vicinais, às margens das rodovias asfaltadas dentro do limite territorial do Município de Pedro Alexandre ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

- I. Médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
- II. Grande porte: bovinos e equinos.

§ 2º - Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário;

§ 3º - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV. Cuja criação ou uso sejam vedados pela Lei.

§ 4º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



**Art. 2º** - É proibido abandonar ou descartar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados aos órgãos competentes, a qual competirá dar as devidas destinações.

§ 2º - Em caso de óbito do animal, deverá seu proprietário comunicar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para que seja dada e devida destinação final.

**Art. 3º** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

- I. Leilão;
- II. Adoção;
- III. Doação;
- IV. Sacrifício.

**Art. 4º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

**Art. 5º** - O animal recolhido, será retirado, dentro do prazo máximo de **07 (sete) dias**, mediante pagamento de multa, e taxa diária de manutenção respectiva.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



§ 1º - Acaso o dono não retire o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o Município de Pedro Alexandre efetuar a devida destinação do animal conforme art. 3º desta lei, mediante procedimento administrativo competente, sendo possível a doação a famílias da agricultura familiar, científica, educacional ou de assistência social;

§ 2º - Os valores das multas serão aplicados pela municipalidade de acordo com o porte do animal:

I. Para animais de médio porte: R\$ 60,00 (sessenta reais);

II. Para animais de grande porte: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

§ 4º - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 5º, mediante pagamento da multa constante do § 2º deste caput desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 5º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§ 6º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

§ 7º - Expirado o prazo de sete dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



**§ 8º** - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 6º** - No ato de apreensão e resgate do animal, realizar-se-á inspeção visual do mesmo, sempre que possível, constarão os seguintes dados:

- I. Nome Completo do dono;
- II. RG e CPF do dono;
- III. Hora e local da apreensão;
- IV. Registro fotográfico ou vídeo;
- V. Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, idade presumida e características gerais do animal;
- VI. Assinatura do responsável pelo ato de resgate ou apreensão.

**§ 1º** - O local público de apreensão dos animais disporá de livro de registros, onde serão registradas todas as informações constantes no caput deste artigo;

**§ 2º** - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médica veterinária;

**§ 3º** - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços;

**§ 4º** - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



**§ 5º** - Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pelo departamento de Tributos do Município.

**Art. 7º** - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública o zelo e cuidado pelos animais até o respectivo resgate pelo dono, ou até o respectivo processo administrativo.

**§ 1º** - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I. preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. solicitar no departamento de Tributos do Município, o DAM competente para pagamento da respectiva multa pela apreensão do animal;
- III. efetuar o pagamento da multa e taxas na rede bancária credenciada;
- IV. apresentar na Secretaria a guia de quitação da multa;
- V. retirar o animal no prazo máximo de 48h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito;
- VI. Ficará isento de pagamento de multas, o proprietário que tiver seu animal apreendido pela primeira vez, podendo retirá-lo em 24 h (vinte e quatro horas) após apreensão do mesmo mediante advertência.

**§ 2º** - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em solto.

**Art. 8º** - Os proprietários de animais poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade.

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



**§ 1º** - Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de duas (02) testemunhas.

**§ 2º** - O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de dezoito anos, com a apresentação do documento de identidade.

**Art. 9º** - Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará despesas relativas à apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até o dia do resgate, e a multa será aplicada em dobro.

**Art. 10** - Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

**Art. 11** - Perderá a posse dos animais o proprietário que:

- I - possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário;
- II - possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 07 (sete) dias, corridos.

**Art. 12** - Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações do local devido de apreensão, a ser indicado pelo Município, por 07 (sete) dias aguardando resgate do proprietário.

**Art. 13** - As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com um requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Recursos Hídricos, para que se proceda ao respectivo procedimento administrativo competente.

**Art. 14** - A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, após prévio procedimento administrativo, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE - BA

TERÇA - FEIRA  
04 DE JUNHO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 66

Edição eletrônica disponível no site [www.pmpedroalexandre.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpedroalexandre.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE  
ESTADO DA BAHIA  
[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)  
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



**Art. 15** - A Secretaria Municipal Meio Ambiente e Recursos Hídricos é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

**Art. 16** - A Secretaria manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores.

**Art. 17** - Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde e a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

**Art. 18** - O Município de Pedro Alexandre não responde por indenizações, nos casos óbito do animal, ou de eventuais danos materiais, ferimentos, fraturas, ou traumas, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

**Parágrafo Único** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

**Art. 19** - Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de Maio de 2024.

**Yuri Cesar de Andrade Menezes**  
Prefeito Municipal

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000

[www.pedroalexandre.ba.gov.br](http://www.pedroalexandre.ba.gov.br)

**Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238 - Centro | Gestor(a): Yuri Cesar de Andrade Menezes**